



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais
Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios
Coordenação de Relações Financeiras Intergovernamentais
Gerência de Projeções e Estudos Fiscais dos Estados, Distrito Federal e Municípios

OFÍCIO SEI Nº 60191/2025/MF

Brasília, 10 de outubro de 2025.

Ao senhor
FRANCISCO SÉRVULO FREIRE NOGUEIRA
Secretário de Estado de Economia de Goiás
Goiânia – Goiás

Assunto: Esclarecimentos quanto ao aporte de recursos no Fundo de Equalização Federativa (FEF), aos ativos para abatimento da dívida junto à União e outros adicionais no âmbito do Propag.

Referência: Caso responder este Ofício, favor indicar expressamente o Processo nº 14021.047597/2025-89.

Senhor Secretário de Estado de Economia,

1. Trata-se de resposta ao Ofício nº 20449/2025/ECONOMIA, de 15 de agosto de 2025 (SEI nº 53106980), e ao Ofício nº 25182/2025/ECONOMIA, de 06 de outubro de 2025 (SEI 54634294), encaminhados à Secretaria do Tesouro Nacional (STN) pela Secretaria de Estado da Economia de Goiás.
2. Vimos informar as conclusões oriundas da consulta à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) a respeito do processo de adesão e contratação em âmbito do Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados (Propag), consignado no Parecer PGFN nº 3346/2025/MF, de 26/09/2025. Nesse sentido, apresentamos a seguir os seguintes esclarecimentos.

Momento do primeiro aporte ao Fundo de Equalização Federativa (FEF):

3. Para os marcos previstos no art. 45, §1º, do Decreto nº 12.433/25, o primeiro aporte ao FEF deverá ser realizado em até sessenta dias da assinatura do termo aditivo ou até 30 de novembro de 2025, o que ocorrer primeiro. Ressalta-se que o marco temporal para o aporte é a assinatura do termo aditivo ou a data limite de 30 de novembro de 2025, conforme previsto na legislação vigente, não sendo considerada a data do protocolo do pedido de adesão como início da contagem do prazo.
4. Caso o pedido de adesão ao PROPAG seja protocolado em dezembro de 2025, aplica-se a regra específica prevista no artigo 45, §2º, do Decreto nº 12.433/2025, isto é, deverá ser apresentado pelo ente comprovante de recolhimento de aporte ao FEF na mesma data ou em data anterior à do protocolo do referido pedido.

Orientações sobre créditos decorrentes da Lei Complementar nº 176/2020:

5. Os créditos oriundos da Lei Complementar nº 176/2020 apresentam duas situações distintas:

5.1. Em relação à primeira delas, de coeficientes fixos, isto é, para créditos decorrentes da modalidade de repasse constante do art. 1º, §2º, I, da LC nº 176/2020, o ente requerente deverá apresentar a documentação prevista no artigo 17 do Decreto nº 12.433/2025, estando a cargo da STN a manifestação acerca da titularidade, liquidez e certeza desses créditos, de maneira que os atributos atinentes à titularidade, certeza e, especialmente, liquidez, restem devidamente caracterizados; e

5.2. Por outro lado, créditos decorrentes da modalidade de repasse constante do art. 1º, §2º, II, da LC nº 176/2020 são considerados ilíquidos. Em se tratando de coeficientes apurados periodicamente, cujos valores futuros são incertos, não é possível caracterizar sua liquidez, uma vez que a determinação exata do seu valor depende de apurações futuras. Dessa forma, não poderão ser aproveitados a título de compensação na forma do art. 3º, V, da Lei Complementar nº 212/2025.

6. Nestes termos, reafirmamos que este é o posicionamento desta Secretaria do Tesouro Nacional, embasado em manifestação prévia da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, conforme exposto.

7. Considerando-se apenas a parcela fixa da compensação, a área da STN responsável por essa análise concluiu que o resultado calculado para o valor presente foi de **R\$ 96.327.737,99** (noventa e seis milhões, trezentos e vinte e sete mil, setecentos e trinta e sete reais e noventa e nove centavos), para a data de referência 19/08/2025.

8. Ressaltamos que o valor informado é passível de alteração futura em decorrência de variação dos parâmetros utilizados e do fluxo dos créditos.

Disponibilização da metodologia de aferição de riscos dos ativos

9. O Estado solicita a disponibilização, pela Secretaria do Tesouro Nacional, da metodologia de aferição dos riscos dos ativos elencados no art. 5º do citado Decreto. Adicionalmente, sugere a esta Secretaria do Tesouro Nacional a revisão da taxa de desconto utilizada.

10. Informamos que o pleito foi encaminhado internamente para análise. Portanto, I assim que houver retorno da área responsável, encaminharemos a referida com manifestação.

Do prazo para submissão do Plano de Aplicação do programa “Juros por Educação”

11. Em relação ao prazo para submissão do Plano de Aplicação do programa “Juros por Educação”, previsto no §2º do art. 71 do Decreto nº 12.433/2025, ressaltamos que as normas que regulamentam o programa “Juros por Educação” atribuem competências específicas a diferentes órgãos e entidades da União, não se limitando à Secretaria do Tesouro Nacional. No caso do prazo para submissão do Plano de Aplicação, trata-se de matéria cuja competência está vinculada ao Ministério da Educação, órgão responsável pela definição dos critérios e procedimentos relacionados à execução do referido programa.

12. Diante disso, recomendamos que eventuais dúvidas ou solicitações de esclarecimento sobre o prazo e demais aspectos do Plano de Aplicação do programa “Juros por Educação” sejam direcionados diretamente ao Ministério da Educação, que possui atribuição para tratar do tema com maior propriedade e precisão.

Possibilidade de adesão ao PROPAG no contexto de ausência de edição de Resolução do Senado Federal

13. Informamos que a questão referente à Resolução do Senado Federal foi encaminhada para análise jurídica da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

14. Por fim, permanecemos à disposição para tratar de outras questões relacionadas ao processo de adesão ao PROPAG, reafirmando o compromisso de colaborar para o bom andamento das demandas do Estado de Goiás.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

ROGERIO CERON DE OLIVEIRA

Secretário do Tesouro Nacional



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Ceron de Oliveira, Secretário(a)**, em 13/10/2025, às 14:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **54633846** e o código CRC **03BA4235**.

Esplanada dos Ministérios, Bloco P, Edifício Anexo - Bairro Zona Cívico-Administrativa

CEP 70048-900 - Brasília/DF

(61) 3412-1658 - e-mail corfi.df.stn@tesouro.gov.br - gov.br/fazenda

Processo nº 14021.047597/2025-89.

SEI nº 54633846